



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo n° 10675.000177/2004-69
Recurso n° 133.704 Voluntário
Matéria IMPOSTO TERRITORIAL RURAL
Acórdão n° 301-33.510
Sessão de 07 de dezembro de 2006
Recorrente JOSÉ MENDONÇA DE MORAIS
Recorrida DRJ/BRASÍLIA/DF

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL
RURAL - ITR**

Exercício: 1999

AVERBAÇÃO DA ÁREA DE RESERVA LEGAL.

A averbação da área de reserva legal, embora não constitua requisito para sua existência, é elemento suficiente para exclusão da área tributável.

RECURSO PROVIDO EM PARTE

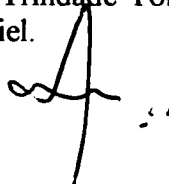
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da primeira câmara do terceiro conselho de contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do relator.


OTACÍLIO DANTAS CARTAXO - Presidente


VALMAR FONSECA DE MENEZES – Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: José Luiz Novo Rossari, Luiz Roberto Domingo, Susy Gomes Hoffmann, Davi Machado Evangelista (Suplente), Maria Regina Godinho de Carvalho (Suplente) e Carlos Henrique Klaser Filho. Ausente Atalina Rodrigues Alves e Irene Souza da Trindade Torres. Esteve presente o Procurador da Fazenda Nacional José Carlos Dourado Maciel.



Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da decisão recorrida, que transcrevo, a seguir.

“Por meio do auto de infração/anexos de fls. 01/09, o contribuinte em referência foi intimado a recolher o crédito tributário de R\$ 96.512,85, correspondente ao lançamento do ITR/1999, acrescido de multa de ofício (75,0%), e juros legais, calculados até 30/12/2003, incidente sobre o imóvel rural “Fazenda Pedrões - Lugar Barrinha” (NIRF 0698786-9) com 2.360,8 ha, localizado no município de São Gonçalo do Abaeté – MG.

A descrição dos fatos, o enquadramento legal da infração e o demonstrativo da multa de ofício e dos juros de mora constam às fls. 04/08.

A ação fiscal, proveniente dos trabalhos de revisão da DITR/1999 (fls. 10/11), iniciou-se com a intimação de fls. 13, recepcionada em 30/09/2003 (AR de fls. 14), para o contribuinte apresentar, dentre outros, os seguintes documentos: - certidão atualizada do cartório de imóveis com averbação da área de reserva legal, Ato Declaratório Ambiental –ADA, ficha de vacinação do IMA e nota fiscal da compra de vacinas para 1998.

Em atendimento, o requerente apresentou a correspondência de fls. 15, acompanhada dos citados documentos de prova, com exceção do ADA (fls. 16/24).

No procedimento de análise dos documentos apresentados, a autoridade autuante lavrou o citado auto de infração, glosando integralmente as áreas de utilização limitada (1.133,0 ha) e de pastagens (1.202,0 ha) informadas na DITR/1999, além de entender que houve subavaliação do VTN declarado (R\$ 128.864,00), arbitrando-lhe o valor de R\$ 450.410,00, com conseqüentes aumentos da área tributável/aproveitável, do VTN tributável e da alíquota aplicada no lançamento, e apurando imposto suplementar de R\$ 38.534,24, conforme demonstrado às fls. 05.

Cientificado do lançamento em 02/02/2004 (AR de fls. 27), o contribuinte protocolizou em 02/03/2004 a impugnação de fls. 30/41, lida nesta sessão, acompanhada dos documentos de fls. 42/126, alegando, em síntese, que:

- de início, faz breve relato da anexação cadastral deste imóvel à “Fazenda Pedrões” junto ao fisco estadual, do procedimento da autoridade autuante, dele discordando, dos valores do auto de infração, do VTN arbitrado nos termos do art. 14 da Lei nº 9.393/1996, do grau de utilização e da alíquota de cálculo adotados;

- afirma que 50% da área é de reservas, cuja redução do ITR é auto-aplicável só pelo efeito da lei, e a outra parte de pastagem natural, sendo cumpridas as medidas necessárias à preservação;

- tece comentários sobre o grau de utilização de 0%, a quantidade de animais e a compra de vacinas, cujas respectivas fichas de vacinação e notas fiscais se encontram no processo nº 10675000177/2004 da Fazenda Pedrões;

- a atitude do auditor-fiscal não respeitou o acórdão da DRJ-Brasília (fls.51/63), que julgou idêntica impugnação do mesmo imóvel, em situação semelhante;

- discorda da alíquota aplicada e do dispare VTN arbitrado pelo auditor-fiscal, por ser matéria pré-julgada conforme referido acórdão e por contrariar a realidade comercial da área, destinada à reserva ambiental, e reafirma o VTN declarado, aceito pela SRF até 1997;

- diz que a redução do ITR com a utilização do ADA é opcional e não se perdem as outras isenções, transcrevendo o § 1º do art. 17-0 da Lei nº 6.938 e citando a Lei nº 9.960/2000;

Assim, afirmando ter feito tudo no prazo e ser a cobrança da multa e dos juros cabível somente após a decisão final, o impugnante solicita que seja reformado esse lançamento suplementar, nos moldes do acórdão DRJ/BSB nº 05603/2003 e cancelados o auto de infração e a multa, por indevida, pois não transitou em julgado o mérito do ITR/1999, já impugnado.”

adiante:

A Delegacia de Julgamento proferiu decisão, nos termos da ementa transcrita

“Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Exercício: 1999

Ementa: DA ÁREA DE UTILIZAÇÃO LIMITADA - RESERVA LEGAL.

Nos termos exigidos pela fiscalização e observada a legislação pertinente, a área de utilização limitada /reserva legal, para fins de exclusão do ITR, deve estar averbada à época do respectivo fato gerador e ser reconhecida como de interesse ambiental pelo IBAMA/órgão conveniado, ou que seja comprovada a protocolização tempestiva do requerimento do Ato Declaratório Ambiental – ADA.

DO VALOR DA TERRA NUA – VTN.

Deve ser mantido o VTN arbitrado pela autoridade autuante, por falta de documentação hábil para comprovar o valor fundiário atribuído ao imóvel, nos termos da legislação de regência.

DA ÁREA UTILIZADA COM PASTAGENS.

Com base em documentos hábeis, deve ser restabelecida a área informada na DITR/1999 com pastagens, alterando-se o lançamento da

exigência tributária correspondente, face ao novo grau de utilização do imóvel apurado.

Lançamento procedente em parte”

Inconformada, a contribuinte recorre a este Conselho, conforme petição, nos autos, inclusive repisando argumentos, nos termos a seguir dispostos, questionando o lançamento quanto às áreas de reserva legal e de reserva florestal, especialmente.

Constam dos autos os seguintes documentos:

- *Lauda Técnico, à fl. 67, relativo a outros exercícios (1995 e 1997);*
- *Averbação da reserva legal, às fls.16 e 19, através do Termo de Responsabilidade de Preservação de Floresta, averbado (verso);*

É o relatório.

Voto

Conselheiro Valmar Fonsêca de Menezes, Relator

O recurso preenche as condições de admissibilidade e, portanto, deve ser conhecido.

DA RESERVA LEGAL E SUA EXCLUSÃO DO ITR:

Sobre o assunto, cabe transcrever excertos do voto proferido pelo eminente Conselheiro Zenaldo Loibman, no Recurso 127.562, cujas razões considero como fundamentais para a presente decisão:

“(....)”

A questão é sobejamente conhecida do Conselho de Contribuintes. O mérito abrange a não consideração da área de reserva legal sob a alegação de que a averbação da referida área no registro Imobiliário só se deu após a ocorrência do fato gerador do imposto.

(...)

Não se admite que o Fisco afirme sustentação legal no Código Florestal para exigir averbação das áreas como condição ao seu reconhecimento como isentas de tributação pelo ITR.

Esse tipo de infração ao Código Florestal pode e deve acarretar sanção punitiva, mas que não atinge em nada o direito de isenção do ITR quanto a essas áreas se elas forem de fato de preservação permanente, de reserva legal ou de servidão federal, conforme definidas na Lei 4.771/65(Código Florestal).

Registra-se, também, que os atos normativos internos da SRF que pretendem desconsiderar a isenção de áreas de reserva legal ou de preservação permanente por um viés burocrático, alienado da importância ecológica e ambiental dessas áreas, não encontram em nosso ordenamento nenhuma sustentação legal, nem lógica, nem mesmo moral. Se fosse de se levar a ferro e fogo a interpretação equivocada, porém defendida na decisão recorrida, e de resto baseada no entendimento exarado em atos normativos internos da SRF, estaria-se estranha e inaceitavelmente a incentivar a realização de crimes ambientais intoleráveis, ou seja, pretender afirmar que a simples ausência de averbação no CRI impede a isenção do ITR equivale a impor, ou pelo menos incentivar a utilização de áreas que devem ser preservadas in totum, ou em parte, conforme o caso, por necessidade de proteção de certas áreas definidas precisamente no Código Florestal.

Em sendo área sob reserva legal, mesmo não estando averbada, se o proprietário infringir a lei e determinar uma utilização indevida estará cometendo crime ambiental; da mesma forma se for levado a utilizar

aquela área em decorrência da glosa indevida da isenção tributária quanto ao ITR, e por conta disso resolver utilizar a área impedida de uso, estaria sendo a SRF participante ou indutora do mesmo crime ambiental.

(...)

Com todo o respeito, data venia, a assertiva constitui monumental afronta aos princípios da legalidade e da verdade material, de importância fundamental no processo administrativo tributário. Não há no nosso ordenamento jurídico nenhuma base legal a sustentar a autuação procedida. Nem mesmo o Decreto 4.382/2002 é competente para assumir tal fundamento. Como se sabe a isenção foi determinada por lei, e não pode um Decreto a propósito de regulamentar a lei ir além dela. Ademais não parece ser esse o propósito de tal Decreto.

De fato agrediria a lógica elementar estabelecer como condição prévia à isenção de área sob reserva legal, o mero ato de averbação, acessório, complementar na tarefa central de buscar a preservação da área, e que cumpre a finalidade específica de dar conhecimento erga omnes, de forma a que qualquer adquirente posterior esteja ciente e possa ser responsabilizado pelo descumprimento da limitação de utilização imposta por lei, para áreas com certas características geográficas, ecológicas, históricas, de interesse ambiental, que constituem patrimônio nacional a ser obrigatoriamente preservado, independentemente de qualquer ato declaratório do fisco ou de qualquer outro órgão administrativo. A definição de área de reserva legal é estabelecida no Código Florestal, a existência de áreas conforme a definição caracteriza a obrigação imposta não apenas ao proprietário, mas a todos, inclusive à administração pública, de preservação de tal área. E é por isso que tal área deve ser necessariamente isenta do ITR. Se, por acaso, por mau entendimento do proprietário ou do fisco, ou do IBAMA, vier a ser utilizada uma área que deveria estar preservada por determinação constitucional e legal, terá sido cometido um crime ambiental passível de responsabilização como tal.

De forma que quando a partir de informações do proprietário, o IBAMA expede o ADA, este ato é meramente declaratório de uma situação de fato, apenas atua em auxílio ao reconhecimento de existência da referida área sob reserva legal, por definição legal e nunca administrativa.

Nada impede, entretanto, que eventualmente, a administração tributária possa pôr em dúvida a informação declarada, de ser efetivamente uma área legalmente isenta. Nesse caso cabe investigar, amealhar comprovações idôneas para eventualmente demonstrar o estado da propriedade diferente do alegado, com sustentação probatória. Se acaso a administração tributária, mediante investigação, vale dizer efetiva fiscalização, vier a identificar divergência com o que foi informado e identificado pelo declarante como área isenta, poderá, nos termos da lei, responsabilizá-lo tributária e penalmente.

(...)

Portanto não é novidade que embora conceitos como área aproveitável, área efetivamente utilizada já fossem veiculados desde a Lei 8847/94, somente com o tempo é que a Administração foi solidificando seu entendimento e orientando os contribuintes a respeito. De forma que quando se utiliza um compêndio informativo de perguntas e respostas produzido pela SRF, em 2001, por exemplo, para demonstrar o grau de utilização de uma propriedade para apuração do ITR de 1995 ou de 1996, nada há de errado nisso, não apenas porque não houve alteração dos conceitos legais, mas também por falta de regulamentação específica, o que, de resto, sempre ficou evidenciado nas próprias publicações da SRF. A utilização de índices de lotação de gado, de índices de produção mínima por hectare para produtos vegetais, e a forma de calcular a área efetivamente utilizada nessas atividades embora tenham sido esclarecidas posteriormente ao fato gerador do tributo, não apenas não invalidam sua utilização para demonstração no processo, como é o que deve ser feito. O raciocínio vale para a definição das áreas isentas que não sofreu qualquer modificação desde o início da tributação do ITR.

(...)

Tais áreas, quando existentes, não são isentas por estarem citadas num ato declaratório, nem muito menos por estarem averbadas no Cartório, mas porque estão enquadradas na definição legal dada pela Lei 4.771/65.

A tentativa forçada de emprestar à lei suposta base para a exigência pretendida pelo fisco, levaria à constatação de contradição no Decreto 4.382/2002, no art.12, quando trata das áreas de reserva legal, contradição entre os §§ 1º e 2º, posto que primeiro afirma que as áreas a que se refere o caput deste artigo devem estar averbadas na data da ocorrência do fato gerador, para em seguida reconhecer que no caso de posse a reserva legal é assegurada não mais pela averbação no Cartório de Imóveis, mas por um Termo de Ajustamento de Conduta, firmado pelo possuidor perante o órgão ambiental competente, informando sua localização (da reserva legal), suas características ecológicas básicas e a proibição de supressão de sua vegetação.

(...)

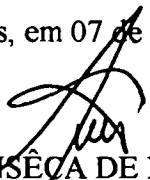
O que efetivamente desponta como finalidade da averbação, prevista no Código Florestal, é que quando a averbação seja possível, sirva para garantir a responsabilização de preservação da área não apenas em relação ao proprietário original, mas também em face de terceiros que venham a adquirir o imóvel rural. Se o caso for de mera posse, ainda assim se faz necessário garantir responsabilidade pela preservação, e aí se determina o Termo de Ajustamento de Conduta perante o órgão ambiental competente. Tais disposições da Lei 4.771/65 nada têm a ver com fiscalização do ITR, nem muito menos com isenção do ITR.

(...) ”

Diante do exposto, e tendo em vista os documentos presentes nos autos, inclusive a averbação em cartório constante da fl. 19, que impõe limitações ao recorrente na

utilização do seu imóvel, voto no sentido de acatar a exclusão – da área tributável – da área de reserva legal averbada, dando provimento parcial ao recurso.

Sala das Sessões, em 07 de dezembro de 2006


VALMAR FONSECA DE MENEZES - Relator